



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951548 - MG (2025/0195979-1)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : VALE S.A  
**ADVOGADOS** : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938  
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200  
DANIELLA TEIXEIRA CANELLAS - MG211578  
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004  
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175  
**AGRAVADO** : G M DE O C (MENOR)  
**AGRAVADO** : I M R (MENOR)  
**REPR. POR** : L M DE O  
**ADVOGADO** : ARISTIDES PAIM JUNIOR - MG069161

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. AUXÍLIO EMERGENCIAL DECORRENTE DE ROMPIMENTO DE BARRAGEM. PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA. SÚMULA 7/STJ. Agravo interno desprovido.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por sociedade empresária contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial manejado em ação indenizatória relativa a pagamento de auxílio emergencial previsto em Termo de Acordo Preliminar, decorrente de danos oriundos de barragem em Brumadinho.

#### II. Questão em discussão

2. A primeira questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto à quitação das obrigações decorrentes do Termo de Acordo Preliminar, à extinção desse ajuste em razão da homologação do Acordo de Reparação Integral e à responsabilidade pelo fornecimento de cadastro dos beneficiários.

3. A segunda questão em discussão consiste em saber se a alegada violação à coisa julgada, invocada para afastar a responsabilidade da agravante pelo pagamento das parcelas retroativas do auxílio emergencial em favor dos autores, pode ser examinada em recurso especial sem violação ao óbice da Súmula

7/STJ, consideradas as peculiaridades fático-probatórias e os termos dos acordos celebrados.

### III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem examinou de forma clara e suficiente a alegada extinção do pagamento emergencial, a existência ou não de coisa julgada e a responsabilidade da requerida pelas parcelas vencidas durante a vigência do Termo de Acordo Preliminar, concluindo que o término das prestações implica apenas encerramento dos pagamentos futuros, remanescendo a obrigação relativa às parcelas vencidas, o que afasta a tese de negativa de prestação jurisdicional.

5. Não se caracteriza ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil quando o órgão julgador enfrenta os pontos essenciais da controvérsia com fundamentação adequada, ainda que sucinta, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com ausência de prestação jurisdicional.

6. A reforma da conclusão do Tribunal local quanto à inexistência de coisa julgada e à permanência da obrigação da requerida relativamente às parcelas do auxílio emergencial vencidas até a implementação do Programa de Transferência de Renda demandaria o reexame do acervo fático-probatório e da interpretação dos ajustes celebrados, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

### IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951548 - MG(2025/0195979-1)**

**RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

**AGRAVANTE : VALE S.A**

**ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938**  
**BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200**  
**DANIELLA TEIXEIRA CANELLAS - MG211578**  
**ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004**  
**DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175**

**AGRAVADO : G M DE O C (MENOR)**

**AGRAVADO : I M R (MENOR)**

**REPR. POR : L M DE O**

**ADVOGADO : ARISTIDES PAIM JUNIOR - MG069161**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. AUXÍLIO EMERGENCIAL DECORRENTE DE ROMPIMENTO DE BARRAGEM. PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA. SÚMULA 7/STJ . Agravo interno desprovido.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por sociedade empresária contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial manejado em ação indenizatória relativa a pagamento de auxílio emergencial previsto em Termo de Acordo Preliminar, decorrente de danos oriundos de barragem em Brumadinho.

#### II. Questão em discussão

2. A primeira questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto à quitação das obrigações decorrentes do Termo de Acordo Preliminar, à extinção desse ajuste em razão da homologação do Acordo de Reparação

Integral e à responsabilidade pelo fornecimento de cadastro dos beneficiários.

3. A segunda questão em discussão consiste em saber se a alegada violação à coisa julgada, invocada para afastar a responsabilidade da agravante pelo pagamento das parcelas retroativas do auxílio emergencial em favor dos autores, pode ser examinada em recurso especial sem violação ao óbice da Súmula 7/STJ, consideradas as peculiaridades fático-probatórias e os termos dos acordos celebrados.

### III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem examinou de forma clara e suficiente a alegada extinção do pagamento emergencial, a existência ou não de coisa julgada e a responsabilidade da requerida pelas parcelas vencidas durante a vigência do Termo de Acordo Preliminar, concluindo que o término das prestações implica apenas encerramento dos pagamentos futuros, remanescendo a obrigação relativa às parcelas vencidas, o que afasta a tese de negativa de prestação jurisdicional.

5. Não se caracteriza ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil quando o órgão julgador enfrenta os pontos essenciais da controvérsia com fundamentação adequada, ainda que sucinta, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com ausência de prestação jurisdicional.

6. A reforma da conclusão do Tribunal local quanto à inexistência de coisa julgada e à permanência da obrigação da requerida relativamente às parcelas do auxílio emergencial vencidas até a implementação do Programa de Transferência de Renda demandaria o reexame do acervo fático-probatório e da interpretação dos ajustes celebrados, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

### IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** Cuida-se de agravo interno interposto por VALE S.A., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, assim ementado (fl. 941, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – BARRAGEM EM BRUMADINHO – PRELIMINARES – COISA JULGADA – EXTINÇÃO DO PAGAMENTO EMERGENCIAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – INDENIZAÇÃO EMERGENCIAL – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POR DOIS DOS AUTORES – PAGAMENTO PARCIAL – DANO MATERIAL – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR – RESSARCIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – O alegado término das prestações do auxílio emergencial firmado no Termo de Acordo Preliminar (TAP) implica apenas no encerramento dos pagamentos, remanescendo a obrigação em relação às parcelas vencidas durante o período de vigência do ajuste. Logo, não há que se falar em coisa julgada.

II – Comprovada a residência, por meio de documentos elencados no rol taxativo do acordo, de dois dos autores em local contemplado pelo TAP, estes fazem jus ao recebimento das parcelas vencidas relacionadas ao auxílio emergencial.

III – Os honorários advocatícios contratuais despendidos pela parte não são passíveis de ressarcimento a título de dano material, qualquer que seja o desfecho da demanda.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 904-906, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 918-926, e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos seguintes artigos 489 II, 485, V, §3º, 503, 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, alegando o seguinte disposto: i) negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local não se manifestou sobre a quitação das obrigações e a responsabilidade pelo fornecimento de cadastro; ii) que a ocorrência de coisa julgada exclui a responsabilidade quanto ao pagamento do Termo de Acordo Preliminar.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 941-943, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 955-960, e-STJ, visando destrancar aquela insurgência.

Não houve contraminuta.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovemento do recurso (fls. 1022-1029, e-STJ).

Em decisão singular (fls. 1054-1059, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente as questões suscitadas, afastando a alegada ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, I e II, do CPC; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto à tese de coisa julgada, uma vez que o acolhimento da pretensão demandaria reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas do ajuste.

Daí o presente agravo interno (fls. 1064-1075, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC diante da ausência de enfrentamento do efeito jurídico da

homologação do AJRI (extinção do TAP, novação e quitação); inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria eminentemente jurídica; além da demonstração, por ofícios da PGR e do MPMG, de que a gestão e responsabilidade pelo PTR e pelos retroativos são da FGV, requerendo a reconsideração da decisão monocrática para apreciação colegiada.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

**1.** De início, mantém-se a decisão singular no ponto em que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, quanto à apontada violação aos artigos 489, II e 1.022, I e II do Código de Processo Civil, não assiste razão à agravante, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.

Destaque-se, por oportuno que a matéria apontada como omitida - a quitação das obrigações e a ausência de responsabilidade pelo fornecimento de cadastro - foi objeto de debate pela Corte local, consoante denota o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 690-695, e-STJ):

Da coisa julgada e extinção do pagamento emergencial.

Preliminarmente, em contrarrazões, alega a ré a ocorrência de coisa julgada, na medida em que o pagamento emergencial pleiteado pelos Autores foi extinto e substituído pelo Programa de Transferência de Renda - PTR, competindo às Instituições de Justiça a operacionalização deste, conforme regras e critérios próprios, sem a participação da requerida, a partir de novembro de 2021.

No entanto, razão não lhe assiste.

Isso porque o alegado término das prestações do auxílio emergencial firmado no Termo de Acordo Preliminar (TAP) implica apenas no encerramento dos pagamentos, remanescendo a obrigação em relação às parcelas vencidas durante o período de vigência do ajuste.

Ressalto, inclusive, que o portal eletrônico do Programa de Transferência de Renda (<https://ptr.fgv.br/node/295>) informa que o pagamento retroativo do PTR somente abrange as parcelas a partir de sua implementação (novembro de 2021).

Assim, a referida informação reforça a responsabilidade da Vale S/A atinente às parcelas anteriores a novembro de 2021, quando o PTR ainda não havia sido implementado.

Logo, não há que se falar em coisa julgada.

[...]

Nesse sentido, o pagamento das parcelas referentes à aludida verba, após o término do auxílio emergencial, é efetuado por meio do Programa de Transferência de Renda, efetivado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), sendo possível, quanto às parcelas posteriores ao término da vigência do TAP, apenas a determinação à Vale para que repasse à FGV os cadastros dos beneficiários.

Portanto, verifica-se que a controvérsia foi integralmente solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento suficiente, não estando caracterizada a ofensa aos arts. 489 II e 1.022, I e II do CPC/15, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

Ademais, o magistrado não é obrigado a rebater, ponto a ponto, todas as alegações das partes, desde que haja encontrado motivos suficientes para decidir.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF. 1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, apresentando fundamentação adequada à solução adotada, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo de lei. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula n. 7/STJ ). 3."Não viola a coisa julgada a simples interpretação do título executivo, conferindo-lhe o alcance devido acerca de questão não delimitada expressamente" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.940.806/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022). 4. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.321.499/RJ , relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. 1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. 2. A matéria debatida pela parte recorrente encontra-se pacificada nesta Corte Superior nos termos do que decidido pelo Tribunal local, no sentido de que a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, não acarretando o acolhimento automático do pedido. Precedentes. 3. Outrossim, a pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da parte agravante exigiria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.)

Mantém-se, portanto, afastada a tese de violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15.

2. No que toca à pretensão de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, não assiste razão à parte agravante.

Consoante assente na decisão agravada, a agravante sustenta violação à coisa julgada, pois o Termo de Ajuste Preliminar (TAP), que previa o auxílio emergencial, foi extinto com a homologação do Acordo de Reparação Integral (AJRI), que instituiu o Programa de Transferência de Renda (PTR), sob responsabilidade da FGV. A Vale argumenta que não possui mais responsabilidade pelas parcelas retroativas do auxílio, conforme previsto no AJRI, e que o acórdão recorrido ignorou essa extinção. Por isso, requer a nulidade do acórdão dos embargos e o reconhecimento da coisa julgada, com a consequente reforma da decisão.

Na hipótese, a Corte local, amparada nas provas dos autos e nas peculiaridades do caso concreto, concluiu que **não há coisa julgada** em relação ao pagamento emergencial pleiteado pelos autores. Consignou, ainda, que embora a ré alegue que esse pagamento foi extinto e substituído pelo Programa de Transferência de Renda (PTR) a partir de novembro de 2021, o Tribunal entendeu que essa substituição não afasta a responsabilidade da ré pelas parcelas vencidas durante a vigência do Termo de Acordo Preliminar (TAP), ou seja, anteriores à implementação do PTR. Portanto, permanece a obrigação da requerida quanto aos valores devidos até outubro de 2021. (fl. 690, e-STJ).

Assim, para acolher a tese recursal quanto à ausência de responsabilidade pelo pagamento do Termo de Acordo Preliminar, em razão da ocorrência de coisa julgada, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, deve ser afastada a existência de vício no acórdão recorrido, pois as matérias foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os segundos embargos de declaração, sob pena de inovação recursal, "devem limitar-se a apontar vícios intrínsecos constatados no acórdão que julgou os primeiros declaratórios, de modo que são inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos já esclarecidos nos julgamentos anteriores" (AgInt no AREsp n. 2.097.025/SP, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022).

**3. Verificar, na hipótese dos autos, na forma como pretendido pelos agravantes, se está ou não configurada ofensa à coisa julgada, demandaria reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.**

4. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de que não estaria caracterizada a natureza jurídica de bem de família do imóvel penhorado, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.078.272/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Inafastável, no ponto, a aplicação da Súmula 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.951.548 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0195979-1

Número de Origem:  
10000232596643004 50018734820218130301

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

DANIELLA TEIXEIRA CANELLAS - MG211578

ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004

DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

AGRAVADO : G M DE O C (MENOR)

AGRAVADO : I M R (MENOR)

REPR. POR : L M DE O

ADVOGADO : ARISTIDES PAIM JUNIOR - MG069161

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

DANIELLA TEIXEIRA CANELLAS - MG211578

ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004

DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

AGRAVADO : G M DE O C (MENOR)  
AGRAVADO : I M R (MENOR)  
REPR. POR : L M DE O  
ADVOGADO : ARISTIDES PAIM JUNIOR - MG069161

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026